



LEI Nº 1.290/2024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

"Dispõe sobre autorização para firmar Termo de Contribuição com a "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Thomé - APPRAST", deste município nos termos da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica do Município, no pleno exercício de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Contribuição ou congênere estabelecido em lei, com a "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Thomé - APPRAST", inscrita no CNPJ nº 07.281.349/0001-98, deste Município, entidade sem fins lucrativos e em condições de realizar parceria com o Poder Executivo, que tem como objetivo de prestar serviços à comunidade, que congrega qualquer pessoa idônea, interessada em promover e dignificar todos os tipos de melhorias desenvolvendo atividades de associações de defesa de direitos sociais, serviço e assistência social nos Assentamentos deste município de Santa Rita do Pardo-MS, notadamente para a realização da manutenção do Poço Artesiano existente no Lote Nº 408, no Assentamento Avaré.

§1º O Termo de Contribuição pretendido será destinado à "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Thomé - APPRAST", inscrito no CNPJ nº 07.281.349/0001-98, sediada no Assentamento São Thomé – Salão Comunitário, s/n, Agrovila II, CEP 79690-000, Bairro Zona Rural, município de Santa Rita do Pardo-MS.

§2º O Termo de Contribuição em questão NÃO se enquadra na Lei 13.019/2014, pois são despesas às quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e nem são passíveis de reembolso pelo recebedor.

Art. 2º. O valor máximo a ser repassado para a entidade é de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que será repassado em única parcela pelo tesouro municipal, podendo esse termo de contribuição ser prorrogado ou parcelado por interesse das partes envolvidas.



Parágrafo único. A "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Thomé - APPRAST" deverá prestar contas quanto aos valores recebidos, conforme estabelecido no Termo de Contribuição, com documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, de acordo com a legislação vigente, especialmente a Instrução Normativa STN nº 01/97.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária prevista no orçamento do exercício fiscal vigente, cuja despesa pode ser suplementada, se necessário.

Art. 4º. A viabilização da assinatura do Termo de Contribuição e consequente repasse dos recursos está condicionada à aprovação pelo Poder Executivo Municipal do Plano de Trabalho a ser apresentado pela entidade, nos termos que estabelece a Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional e alterações posteriores, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira.

Art. 5º. Se a entidade beneficiada não comprovar a aplicação dos recursos, de acordo com o plano de aplicação aprovado, deverá devolver os mesmos, acrescidos dos rendimentos auferidos no mercado financeiro, aos cofres do Município, até 60 (sessenta) dias após o término do instrumento que venha a ser firmado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santa Rita do Pardo/MS, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024.



LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
PREFEITO



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.290/2024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

"Dispõe sobre autorização para firmar Termo de Contribuição com a "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Thomé - APPRAST", deste município nos termos da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica do Município, no pleno exercício de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Contribuição ou congêneres estabelecido em lei, com a "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Thomé - APPRAST", inscrita no CNPJ nº 07.281.349/0001-98, deste Município, entidade sem fins lucrativos e em condições de realizar parceria com o Poder Executivo, que tem como objetivo de prestar serviços à comunidade, que congrega qualquer pessoa idônea, interessada em promover e dignificar todos os tipos de melhorias desenvolvendo atividades de associações de defesa de direitos sociais, serviço e assistência social nos Assentamentos deste município de Santa Rita do Pardo-MS, notadamente para a realização da manutenção do Poço Artesiano existente no Lote Nº 408, no Assentamento Avaré.

§1º O Termo de Contribuição pretendido será destinado à "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Thomé - APPRAST", inscrito no CNPJ nº 07.281.349/0001-98, sediada no Assentamento São Thomé - Salão Comunitário, s/n, Agrovila II, CEP 79690-000, Bairro Zona Rural, município de Santa Rita do Pardo-MS.

§2º O Termo de Contribuição em questão NÃO se enquadra na Lei 13.019/2014, pois são despesas às quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e nem são passíveis de reembolso pelo receptor.

Art. 2º. O valor máximo a ser repassado para a entidade é de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que será repassado em única parcela pelo tesouro municipal, podendo esse termo de contribuição ser prorrogado ou parcelado por interesse das partes envolvidas.

Parágrafo único. A "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Thomé - APPRAST" deverá prestar contas quanto aos valores recebidos, conforme estabelecido no Termo de Contribuição, com documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, de acordo com a legislação vigente, especialmente a Instrução Normativa STN nº 01/97.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária prevista no orçamento do exercício fiscal vigente, cuja despesa pode ser suplementada, se necessário.

Art. 4º. A viabilização da assinatura do Termo de Contribuição e consequente repasse dos recursos está condicionada à aprovação pelo Poder Executivo Municipal do Plano de Trabalho a ser apresentado pela entidade, nos termos que estabelece a Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional e alterações posteriores, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira.

Art. 5º. Se a entidade beneficiada não comprovar a aplicação dos recursos, de acordo com o plano de aplicação aprovado, deverá devolver os mesmos, acrescidos dos rendimentos auferidos no mercado financeiro, aos cofres do Município, até 60 (sessenta) dias após o término do instrumento que venha a ser firmado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santa Rita do Pardo/MS, aos 19 dias do mês de dezembro de 2024.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
PREFEITO

LEI Nº 1.289/2024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

"Estabelece normas para a substituição, poda e derrubada de árvores, bem como dispõe sobre a vegetação arbórea, monitoramento e estímulo à preservação das áreas verdes no município de Santa Rita do Pardo e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica do Município, no pleno exercício de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Os fatores relativos à arborização, plantio, poda, corte, substituição, derrubada, remoção, proteção, conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais públicas ou privadas do município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, obedecerão os princípios da Constituição Federal, das disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

TÍTULO I - DAS ÁRVORES ISOLADAS

Artigo 2º- Entende-se por árvore todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, da altura e da idade.

Artigo 3º- É vedado o corte, derrubada ou prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração no desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular.

CAPÍTULO I - DO CORTA E DA DERRUBADA DE ÁRVORES

SEÇÃO I - DA PROPRIEDADE PARTICULAR

Artigo 4º- Em caso de necessidade de substituição, poda, derrubada ou supressão de árvores deverá o município interessado, diretamente ou por meio de profissional habilitado, devidamente formalizado através de empresa constituída e credenciada junto ao Setor de Meio Ambiente, órgão da Secretaria Municipal Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEIMADE, subordinar-se às exigências e às providências determinadas pelo Poder Público.

Parágrafo 1º- A supressão de árvores somente poderá ser efetuada após a realização da vistoria e expedição de autorização especial.

Parágrafo 2º- A poda de árvores somente poderá ser efetuada após a realização da vistoria e expedição de autorização especial.

Parágrafo 3º- A poda de árvores somente poderá ser efetuada em dias úteis do calendário municipal, obedecendo o cronograma de recolhimento de podas e galhadas junto ao SETOR DE MEIO AMBIENTE.

Artigo 5º- O requerimento de autorização de corte de árvore deverá ser protocolado junto ao SETOR DE MEIO AMBIENTE, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal;

Parágrafo 1º- No caso de corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para edificação num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) dias sob pena da imposição de penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 6º- No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno e com a localização das árvores que se pretenda suprimir ou podar, o qual deve ser submetido à apreciação do órgão competente para expedição da respectiva autorização.

Parágrafo 1º- Após a expedição do Alvará de Construção o requerente deverá retornar ao SETOR DE MEIO AMBIENTE para obter a autorização para o corte das árvores especificadas no processo liberatório do Alvará.

Artigo 7º- Na hipótese de o processo liberatório de Alvará não tramitar junto ao SETOR DE MEIO AMBIENTE, por conter declaração inverídica relativa à inexistência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem a emitiu, sofrerá as penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 8º- Seja qual for a justificativa, deverá a árvore suprimida ser substituída, pelo plantio, no mesmo imóvel ou a entrega, ao município, de duas outras, de espécies recomendadas pelo SETOR DE MEIO AMBIENTE, ou pagamento da taxa de 01 (uma) URF destinada ao Erário Municipal.

Parágrafo 1º - No caso da supressão das espécies protegidas pela legislação, deverá ser observada a legislação ambiental estadual e federal.

Parágrafo 2º- O plantio ou entrega ao Município de mudas de árvores com altura mínima de 1,00 m (um metro),

de essências florestais nativas ou que se prestem a arborização urbana, será obrigatório na construção civil de uso: I-residencial, com área total de edificação superior a 150,00m²; uma muda na mesma proporção ou por fração da área total de edificação;

II-não-residencial, com área de edificação superior a 90,00m²; uma muda na mesma proporção ou por fração da área total de edificação;

III-industrial e destinada a usos especiais diversos, com área total de edificação superior a 60m²; uma muda para cada 20,00m² ou por fração da área total de edificação.

Parágrafo 3º- O plantio das mudas referidas neste Artigo será fiscalizado quando da vistoria final, ficando a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (Habite-se) condicionada ao cumprimento das disposições constantes deste Artigo.

Artigo 9º- Fica estabelecido o pagamento de uma taxa de 01 (uma) URF para cada 10,00m² (dez metros quadrados) de edificação, a ser recolhido por empresas e construtoras que edificarem para fins comerciais ou industriais, para o Erário Municipal, para ser aplicado na implantação e recomposição de áreas verdes públicas ou atividades de proteção e educação para o meio ambiente.

SEÇÃO II - DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Artigo 10º- A substituição, a poda ou a derrubada de árvores nas vias e áreas públicas são de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, nos termos dessa Lei, podendo ser executada:

I-

II-diretamente pelo órgão público;

III-pelo município interessado cuja árvore esteja localizada na testada de seu imóvel, desde que devidamente autorizado;

IV-por profissional ou empresa credenciada junto ao SETOR DE MEIO AMBIENTE, desde que atenda o estabelecido nos Artigos 4º a 8º desta Lei.

Parágrafo 1º- Caberá à Administração Municipal proceder aos concretos e específicos atos de tombamento histórico de árvores isoladas ou coletivas, estabelecendo as regras para sua efetivação.

Parágrafo 2º- É vedada a fixação de placas, faixas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

Artigo 11- Fica proibida, no território do município, a utilização de elementos ou compostos químicos para a supressão de vegetação nas praças, parques, jardins, vias e logradouros urbanos ou rurais.

Parágrafo Único- Em propriedades urbanas ou rurais, quando na atividade agrossilvopastoril, não será permitida a utilização de herbicidas ou praguicidas a menos de 500 (quinhentos) metros de qualquer corpo d'água lúctico ou lântico.

CAPÍTULO II - DA PODA DE ÁRVORES

Artigo 12- É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

Parágrafo Único- Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I-o corte de mais de 30% do total da massa verde da copa;

II-o corte de parte superior da copa, eliminando a gema apical, exceto nos casos de prevenção à acidentes ou riscos iminentes aos cidadãos, residenciais, prédios comerciais e públicos.

III-o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Artigo 13- Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pelo SETOR DE MEIO AMBIENTE, e, havendo necessidade, será emitida licença especial.

Artigo 14- As raízes e ramos de árvores que ultrapassem a divisa extrema entre imóveis, poderão ser cortadas até o plano vertical divisorio, pelo proprietário do imóvel invadido, nos termos do Artigo 1.283 do Código Civil Brasileiro, após solicitação e avaliação por peritos da Prefeitura Municipal.

TÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

Artigo 15- A fiscalização e vistoria na arborização da cidade serão executadas por servidor do SETOR DE MEIO AMBIENTE, devendo os laudos, pareceres e autorizações serem emitidos por profissional devidamente habilitado nas áreas de engenharia agrônoma, florestal ou ambiental, técnicos de áreas correlatas e biologia.

Parágrafo único - Poderão emitir os documentos previstos no "caput" deste artigo também servidores técnicos de nível médio devidamente habilitados perante o conselho profissional competente, e técnicos de áreas afins com especialização na área florestal.

Artigo 16- O órgão público deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao pedido apresentado pelo particular, e, sendo deferido, expedir a respectiva autorização a sua realização, respondendo por escrito à solicitação, esclarecendo ao interessado o motivo em caso de sua não-realização.

Parágrafo Único- Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem nenhuma das providências previstas no parágrafo anterior, estará o interessado autorizado a executar o serviço às suas expensas desde que em idêntico prazo informe ao órgão competente tê-lo realizado.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Artigo 17- O descumprimento às disposições da presente Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, arbitrado em valores correspondente a Unidade Fiscal do Município de Santa Rita do Pardo, URF, nas seguintes hipóteses:

I-Corte não autorizado de árvores isoladas: 50 (cinquenta) URF por árvore;

II-Corte não autorizado de árvore em área de domínio público: 100 (cem) URF por árvore;

III-Poda excessiva ou drástica, de que trata o Artigo 12 desta Lei: 25 (vinte e cinco) URF por árvore;

IV-Corte de espécies consideradas de interesse de preservação pelo Poder Público Municipal: 150 URF por árvore;

V-Corte de árvores não autorizadas em áreas com associações vegetais, matas nativas e do Setor Especial de Áreas Verdes definidas pelo Município: 100 URF por árvore.

VI-Não-cumprimento do replantio ou da doação, na forma do Artigo 8º desta lei: 25 (vinte e cinco) URF por árvore;

VII-Descumprimento ao Artigo 11 desta Lei: 25 (vinte e cinco) URF por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano mediante orientação técnica do SETOR DE MEIO AMBIENTE;

VIII-Poda de raízes em arborização pública: 100 URF por árvore;

IX-Prestar informação inverídica, conforme previsto no Artigo 7º desta Lei: 50 URF por árvore;

X-Per infração ao Artigo 5º, Parágrafo 3º: 100 URF por árvore;

XI-Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: 100 URF por conduta;

Artigo 18- Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilidade civil e penal cabíveis.

Artigo 19- Os valores arrecadados na aplicação da presente Lei serão recolhidos ao Erário Municipal e aplicados especificamente na implantação e recuperação de áreas verdes públicas.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 20- A apuração de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos que serão instruídos com os seguintes elementos:

I-parecer técnico

II-cópia da notificação

III-outros documentos indispensáveis à comprovação do Auto